

elas algumas que importam a substituição dos modelos actuaes das declarações a apresentar pelos contribuintes e convindo limitar quanto possível as exigências de que resultem para elles trabalhos e incómodos desnecessários;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Finanças:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O prazo para a apresentação das declarações para a taxa annual e complementares da contribuição industrial, referido no decreto n.º 9:498, de 14 de Março de 1924, é no corrente ano prorrogado até o dia 30 de Abril próximo devendo porém as mesmas declarações ser modificadas de harmonia com os preceitos que forem estabelecidos no diploma a publicar sobre o regime tributário.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 26 de Março de 1929.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

1.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 16:654

Atendendo ao que requereu a The Western Telegraph Company Limited, com sede na Inglaterra e sucursais em Portugal e suas colónias;

Considerando que a referida Companhia harmonizou os seus estatutos com as leis portuguesas e os publicou no *Diário do Governo* n.º 55, 3.ª série, de 8 de Março de 1929;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias e nos termos do decreto de 23 de Dezembro de 1899, aprovar os estatutos da mencionada The Western Telegraph Company Limited, a qual fica sujeita para todos os efeitos às leis e aos tribunais portugueses.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 26 de Março de 1929.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Bacelar Bebiano*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 16:655

Com fundamento nas disposições do decreto com força de lei n.º 16:078, de 19 de Outubro de 1928, que resta-

beleceu os serviços da Faculdade de Farmácia e da Escola Normal Superior da Universidade de Coimbra e os da Faculdade de Letras da Universidade do Porto;

Considerando que, embora restabelecidos esses serviços, não lhes foi fixada dotação para custeamento das suas despesas de material e diversas, de tal modo impedindo o regular funcionamento dos seus laboratórios, manutenção da biblioteca, aquisição do indispensável expediente e demais despesas do exercício escolar;

Impondo-se igualmente considerar as justificadas solicitações de alguns serviços que circunstâncias especiais obrigam a atender, sem demora, para garantia da sua maior eficiência e desenvolvimento dos objectivos a que se propõem;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É transferida da verba consignada no capítulo 12.º, artigo 71.º, do orçamento do Ministério da Instrução Pública autorizado para o ano económico de 1928-1929 a quantia de 147.500\$, a fim de ocorrer ao pagamento de encargos dos serviços em seguida enumerados, reforçando as dotações dos capítulos e artigos do mesmo orçamento, nos termos como respectivamente são descritos:

CAPÍTULO V

Instrução Universitária

Artigo 32.º

Material e despesas diversas

Universidade de Coimbra

Faculdade de Letras:	
Curso de férias, publicações e institutos estrangeiros	15.000\$00
Faculdade de Ciências:	
Para pagamento de material, aquisição de instrumentos e outras despesas do Instituto Geofísico.	50.000\$00
Faculdade de Farmácia:	
Para pagamento de material, despesas de laboratórios, biblioteca e sustentação do horto botânico.	12.500\$00
Escola Normal Superior:	
Para pagamento de material e outras despesas	3.000\$00

Universidade do Porto

Faculdade de Letras:	
Para pagamento de despesas de expediente, material e outras despesas	5.000\$00
Faculdade de Ciências:	
Para pagamento de material e outras despesas do Observatório Meteorológico.	7.000\$00

CAPÍTULO VIII

Despesas eventuais dos serviços de instrução

Artigo 67.º

Para pagamento de diferenças de câmbio.	55.000\$00
	<u>147.500\$00</u>

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da

República, em 26 de Março de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*Mário de Figueiredo*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*Manuel Carlos Quintão Meireles*—*José Bachelar Bebiano*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Pedro de Castro Pinto Bravo*.